



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 271 /2006
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 11/05/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001099/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200415232
RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS – PROCEDÊNCIA. O contribuinte tem o dever de conservar seus livros e documentos fiscais durante um período de 5 anos. Decisão amparada nos arts. 260 e 421 do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, V, "d" da Lei nº 12.670/96. Manutenção da Decisão Singular Condenatória. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O fiscal fazendário relata que a empresa acima citada extraviou os livros fiscais de entrada, saída, apuração e inventário, totalizando 19 livros, no período de 01/1999 a 06/2004.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 260 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, V, "d", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Portaria nº 664/2004, Ordem de Serviço nº 2004.28509, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.22108, Termo de Intimação, Termo de Conclusão nº 2004.27879, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/13.

O Processo foi julgado em 1ª Instância à Revelia do sujeito passivo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls.15/17, resultou na procedência da autuação.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 24/33 argüindo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em face do cerceamento do direito de defesa ocasionado pela ausência minuciosa de tudo o que foi visto, examinado e apurado, a espécie e quantidade de bens verificados ou levantados fisicamente nos estoques. No mérito, alega a improcedência da ação fiscal em virtude de a autuada ter informado ao Fisco do extravio. Por fim, ressalta o caráter confiscatório e desproporcional do auto de infração.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 96/06, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 37/39, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fl. 40.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça vestibular do presente processo acusa o sujeito passivo de ter extraviado os Livros Fiscais de Entrada, Saída, Apuração, Inventário, de 01/1999 a 06/2004.

A legislação tributária estadual estabelece no art. 421 do Decreto nº 24.569/97 a obrigatoriedade do contribuinte de conservar, por um período de cinco anos, os seus livros e documentos fiscais e contábeis.



Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Por sua vez, consoante o § 1º do art. 878 do RICMS, ocorrendo o desaparecimento dos mesmos, ao contribuinte será imputada, independente da perquirição de culpa, a prática de infração tributária consistente no extravio.

§ 1º. Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

No presente caso, se pode constatar, através da declaração do próprio sujeito passivo às fls. 27 de sua peça recursal, que os livros fiscais solicitados no Termo de Início nº 2004.15232 e não apresentados pelo contribuinte, foram efetivamente extraviados.

Assim, constatada a materialidade do ilícito fiscal constante na inicial, a autuada deverá sofrer a sanção capitulada no art. 123, V, "d" da Lei nº 12.670/96, com a seguinte redação:

Art. 123 (...)

V – relativamente aos livros fiscais:

d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR por livro;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 900 UFIRCES/LIVRO EXTRAVIADO

QUANTIDADE DE LIVROS EXTRAVIADOS: 19

TOTAL: 900 X 19 = 17.100 UFIRCES



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza e o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

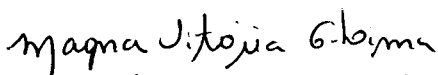
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 de junho de 2006.

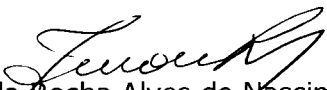

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

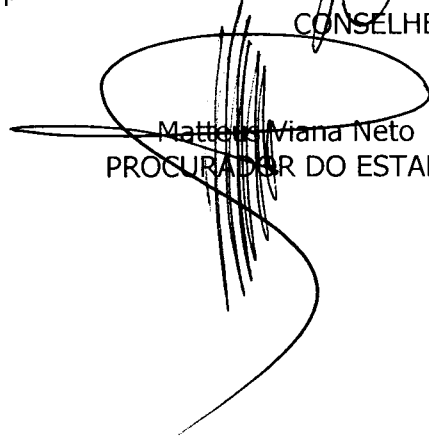

Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO